



Ata da audiência pública referente ao Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências, realizada em 27 de maio de 2019.

Aos vinte e sete dias do mês de dois mil e dezenove, a partir das 19 horas, foi realizada audiência pública sobre o Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. Os convites para esta audiência foram publicados no "Jornal Oficial do Município" nos dias 15, 17, 22 e 24 de maio. Estiveram presentes as pessoas indicadas na lista de presença. Abrindo a audiência, Renato Mascarin, representante da Prefeitura, disse que as peças orçamentárias foram criadas para uma "amarração política", pois é impossível fazer planejamento antecipado no país em que vivemos, já que não há mais expectativa de recuperação econômica neste ano. Disse que as audiências são um momento para dar oportunidade ao cidadão, mas que nas cidades menores a participação é pequena, mesmo que necessária. Convidou para a audiência pública das metas fiscais do 1º quadrimestre, que será realizada neste mesmo local na próxima quinta, às 14 horas. Disse que o objetivo da LDO é orientar a confecção do orçamento, que tem de estabelecer metas e prioridades, a "espinha dorsal" da LOA que será discutida em setembro. Apresentou dados do "Focus Relatório de Mercado" que estipulou uma inflação de 4% para 2020 e os mesmos valores para os anos de 2021 e 2022. Disse que a projeção bruta de receita para o ano que vem é de R\$ 163 milhões, sendo que R\$ 21 milhões são transferidos ao FUNDEB, retornando-se R\$ 14 milhões, em função das matrículas no ensino municipal, projetando-se um valor para a receita de R\$ 141,784 milhões, sendo que a receita do SAAE está estimada em aproximadamente R\$ 6,8 milhões, totalizando R\$ 148 milhões, com Receitas de Capital com R\$ 1 milhão; disse que por não ter certeza de receber certos recursos, eles não estão sendo incluídos, para não aumentar a receita sem expectativa. Disse que a maioria da receita é composta de recursos do FPM e do ICMS, sendo que está aumentando bastante a arrecadação do ISS, tornando-se a 5ª maior receita do município, abaixo do Fundeb, ICMS, FPM e IPTU. Mostrou dados sobre a receita arrecadada: R\$ 119,62 milhões em 2017 e R\$ 140,8 milhões em 2018; reestimativa de R\$ 144 milhões para este ano e projeção de quase R\$ 150 milhões para 2020. Lembrou que a arrecadação do ano passado foi excelente e também irá aumentar neste ano; mostrou os valores da previsão das despesas para 2019: Saúde, R\$ 28,6 milhões; Educação, R\$ 37,3 milhões; Desenvolvimento Social: R\$ 5,8 milhões; Obras: R\$ 12,5 milhões; Desenvolvimento Econômico: R\$ 684 mil; Governo: R\$ 9,2 milhões; Finanças: R\$ 4,5 milhões, Administração, R\$ 5,17 milhões; Jurídico, R\$ 700 mil, Cultura, R\$ 3,75 milhões, Esportes, R\$ 3,8 milhões, Meio Ambiente, R\$ 1,415 milhões, Serviços Públicos, R\$ 15,6 milhões, Gabinete, R\$ 1,75 milhões, Reserva de Contingência, R\$ 1,5 milhão, Duodécimo da Câmara, R\$ 5 milhões e SAAE R\$ 6,6 milhões e que para 2020 os valores previstos são: Saúde, R\$ 32,1 milhões; Educação, R\$ 38,2 milhões; Desenvolvimento Social: R\$ 5,3 milhões; Obras: R\$ 10 milhões; Desenvolvimento Econômico: R\$ 772 mil; Governo: R\$ 9,6 milhões; Finanças: R\$ 6,3 milhões, Administração, R\$ 6,3 milhões; Jurídico, R\$ 1,3 milhão, Cultura, R\$ 3,5 milhões, Esportes, R\$ 3 milhões, Meio Ambiente, R\$ 1,2 milhões, Serviços Públicos, R\$ 16,2 milhões, Gabinete, R\$ 2,3 milhões, Reserva de Contingência, R\$ 1,5 milhão, Duodécimo da Câmara, R\$ 5 milhões e SAAE R\$ 6,9 milhões. Total de despesas de 2019, R\$ 144 milhões e de 2020, R\$ 150 milhões. Renato Mascarin informou que o duodécimo da Câmara será alterado para R\$ 5,4 milhões, anulando algum



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



investimento previsto. Disse que normalmente, apesar das projeções, o gasto sempre é maior do que o arrecadado, devido em grande parte à folha de pagamento onerosa. Mostrou planilha de investimentos do Executivo para 2020: Reforma do Hospital: R\$ 3,5 milhões; contrapartida creche: R\$ 400 mil; Creche em Cascalho: R\$ 250 mil; Reforma Escola Levy: R\$ 200 mil; Reforma Escola Nazareth: R\$ 150 mil; compra de equipamentos para a educação: R\$ 200 mil; Sistema de proteção contra incêndios nas escolas: R\$ 800 mil; reforma e ampliação do Centro de Convivência no Jardim Juventude: R\$ 200 mil; Abastecimento de água no Bairro do Cascalho: R\$ 1 milhão; Término da ETA: R\$ 600 mil; prolongamento da Avenida Presidente Vargas até o Jardim Eldorado: R\$ 2 milhões; desapropriação do trevo para rotatória, cuja obra será feita pela Prefeitura de Limeira: R\$ 1 milhão; Programa "Meu Pedaço de Chão": R\$ 2 milhões; câmeras de monitoramento: R\$ 400 mil; Reforma da Prefeitura: R\$ 1,5 milhão; reforma de espaços culturais: R\$ 100 mil, reforma dos cemitérios: R\$ 1 milhão, paisagismo: R\$ 500 mil, pavimentação e tapa-buracos, R\$ 1 milhão, totalizando mais de R\$ 16 milhões em investimentos para 2020 e que para isso foram diminuídas verbas de manutenção nas secretarias para permitir os investimentos, todos contemplados na proposta da LDO-2020. Solicitou sugestões para setembro, com relação à LOA, em função da LDO, quando será feita a audiência específica. Renato Mascarin informou que as emendas impositivas serão discutidas quando da elaboração da lei orçamentária, dizendo que foi feito um projeto "pé no chão" em função da receita efetivamente arrecadada, chegando próximo da realidade; que o interesse do Executivo é realizar estas prioridades em investimentos, agradecendo a todos pela presença, dizendo que está cansado por trabalhar muito, não tendo tempo para atender a todos, mas colocando-se à disposição. Em seguida, encerrou-se a audiência, da qual foi feita esta ata por mim,

Paulo César Tamiazo, Analista Legislativo.

**Cássia de Moraes
Presidente**



Projeto de Lei nº 28/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 28 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Às fls. 01/05 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando o fundamento legal do projeto. Às fls. 06/18 encontram-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara. Após, seguem-se os anexos, contendo demonstrativos contábeis, quadros e tabelas.

Foi realizada a audiência pública para explanação da proposta e colhida a assinatura dos presentes.

É o relato do necessário.



II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

A lei orçamentária anual é o instrumento legal estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte.

Quanto à iniciativa, é competência do Poder Executivo, conforme preconiza a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

Do mesmo modo é o disposto na Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

V - estabelecer e enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

Quanto à temporalidade para proposição, encontra-se em acordo com a Lei Orgânica do Município, no TÍTULO IX - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA, senão vejamos:



ARTIGO 2º. - Os projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias e plano plurianual: 30 de abril;

Em relação à publicidade, foi realizada audiência pública, atendendo ao imperativo legal previsto no art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos requisitos, descendendo do arranjo basilar Constitucional, são os seguintes:

Art. 165 (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que a Lei Orçamentária Anual seja confeccionada da seguinte forma:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;



b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com



as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Da análise do projeto em tela, verifica-se que os anexos da mensagem, as tabelas, os quadros e os termos da Lei abrangem os assuntos determinados pela Constituição Federal e pela Lei de responsabilidade fiscal no que diz respeito à esfera de competência municipal, atendendo aos requisitos legais.

As demonstrações contábeis também seguem os moldes expressos na Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para



elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

III - CONCLUSÃO

Com base nos argumentos expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em tela.

É o parecer.

Cordeirópolis, 29 de maio de 2019.


José Antônio Rodrigues
Vereador - MDB


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora - PT

Mariana Fleury Tamizazo

Vereadora - SD